

O PAPEL DOS FÓRUNS INTERNACIONAIS NO PROGRESSO DO DIREITO INTERNACIONAL DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

THE ROLE OF INTERNATIONAL FORUMS IN THE PROGRESS OF THE INTERNATIONAL LAW ON SUSTAINABLE DEVELOPMENT

LIGIA MAURA COSTA¹

RESUMO: Este artigo examina o papel das instâncias internacionais para o desenvolvimento de um novo ramo do direito, o direito internacional do desenvolvimento sustentável. Verifica-se, assim, que os fóruns internacionais auxiliaram no crescimento e na expansão do conceito de desenvolvimento sustentável a nível global, ao oferecerem um espaço de discussão aos Estados e aos atores não estatais. Desta forma, os desafios inerentes à noção de sustentabilidade global e aos fundamentos jurídicos dela decorrentes puderam ser examinados e discutidos sob a óptica das diferentes perspectivas que englobam o direito internacional do desenvolvimento sustentável, a saber, direitos humanos, aspectos ambientais e trabalhistas e aspectos sócio-econômicos. Apesar do papel relevante dos fóruns internacionais, o futuro do direito internacional do desenvolvimento sustentável depende, ainda, da interação de seus principais instrumentos jurídicos – tratados, convenções, protocolos, guias, manuais e padrões – com os sistemas jurídicos domésticos.

Palavras-chave: Desenvolvimento Sustentável, OMC, ONU.

ABSTRACT: This paper intends to verify the role of international forums in the development of a new branch of international law, the international law for sustainable development. It appears that international forums helped to growth and to expand the concept of sustainable development through the creation of a space for discussion to States and non-governmental actors. Thus, the challenges related to the notion of sustainability at the global level and the legal foundations of this notion have been examined and discussed under different angles that form part of the international law of sustainable development, such as human rights and labour, environmental issues and socio-economic issues. Despite the important role of international forums, the future of the international law for sustainable development still relies on the interaction of its main legal documents – such as treaties, conventions, protocols, guides, manuals and standards – with the domestic legal system.

Key words: Sustainable Development, WTO, UN.

Sumário: 1 Mundialização e Desenvolvimento Sustentável - 2 Fóruns Internacionais, Desenvolvimento Sustentável e Obrigações Erga Omnes - 3 Fóruns Internacionais, Desenvolvimento Sustentável e Usos e Costumes - 4 Fóruns Internacionais, Desenvolvimento Sustentável e Política Global - 5 Fóruns Internacionais: Emergência de um Novo Ramo do Direito? - Considerações Finais – Referências.

¹Professora Titular da FGV-EAESP (Escola de Administração de Empresas de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas). Livre-Docente em Direito Internacional pela FDU SP (Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo). Doutora em Direito Internacional pela *Université de Paris-X*. E-mail: ligia.costa@fgv.br

1 MUNDIALIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Durante muito tempo, o problema de saber se era necessário estabelecer uma conexão entre assuntos tão distintos como a equidade social, o crescimento econômico e o desenvolvimento sequer foi colocado. Foi preciso chegar à industrialização crescente, ao crescimento desordenado da população mundial, à carência na produção de alimentos, à utilização exaustiva de recursos naturais e à globalização – ou para usar a expressão francesa mundialização – para que a humanidade passasse a se inquietar com os “limites de crescimento do planeta” (THE LIMITS OF GROWTH, 1972). A “universalização do particularismo e a particularização do universalismo” (ROBERTSON, 1992, p. 102) que é a mundialização – trouxe, e trará ainda mais, conseqüências à sociedade internacional. A mundialização é “mais que efêmero modismo, constitui fenômeno dificilmente reversível, de efeitos tentaculares, como temos podido observar e vivenciar nestes últimos tempos” (CASELLA, 2000, p. 1). De fato, questionar a tendência mundial à globalização parece-nos um questionamento sem futuro.

O “estabelecimento de condições sustentáveis de estabilidade ecológica e econômica para o futuro” (THE LIMITS OF GROWTH, 1972), intimamente relacionadas com o desenvolvimento sustentável, passou a ser o ideal buscado por todos, a nível mundial. O *Leitmotiv* da mundialização e da sustentabilidade reside, assim, num grande desafio: encontrar novas equações entre o papel do Estado e o papel da sociedade civil. Este não é, contudo, o único desafio. De fato, o desafio que se tem não é só político, mas sócio-econômico e ambiental e, num sentido mais amplo, humanitário. É um fato a minimização do papel das Nações na condução de suas políticas de desenvolvimento, característica essa encontrada tanto nos países desenvolvidos quanto nos países em desenvolvimento. O controle das políticas internas, outrora restrito aos Estados, se desmancha a cada dia e contrasta com uma tradição secular. Isto porque a complexidade e a diversidade da mundialização, em relação aos insumos, à produção ou às finanças, trouxe novos desafios à noção clássica de soberania e à autonomia político-econômica dos Estados (FARIA, 1999, p. 13). Nos dias de hoje, “estamos cada vez mais conscientes de que o sistema político é um subsistema do sistema global, e de que o controle do primeiro não implica absolutamente o controle do segundo” (BOBBIO, 2004, p. 138). O curso da história nos faz reconhecer que o debate entre mundialização e desenvolvimento sustentável mal começou.

Em 1999, Kofi Annan, já alertava que, no mundo de hoje cada vez mais interdependente, “os desafios do desenvolvimento só podem ser alcançados através de uma ação internacional bem planejada, coordenada e adequadamente fundamentada”, englobando a redução da pobreza, o crescimento econômico sustentável, melhores condições sociais e a proteção ao meio ambiente (REPORT OF THE SECRETARY-GENERAL ON THE WORK OF THE ORGANIZATION). Sem a menor dúvida, trata-se de uma concepção bastante ambiciosa, isto porque ela clama

pela integração de linhas de pensamento tradicionalmente distintas, reunindo “o direito ambiental, o direito ao desenvolvimento e o direito do comércio internacional; [...] e requer substancial mudança nas políticas econômica, social e ambiental” (OETER, 2005, p. 331), a nível mundial.

Todavia, se assumimos

[...] a responsabilidade coletiva de fazer avançar e fortalecer os pilares interdependentes e mutuamente apoiados do desenvolvimento sustentável – desenvolvimento econômico, desenvolvimento social e proteção ambiental – nos âmbitos local, nacional, regional e global (DECLARAÇÃO DE JOHANESBURGO SOBRE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, item 5),

é porque essa universalidade de valores é um anseio a ser perseguido. A satisfação das necessidades básicas da humanidade requer a igualdade de oportunidades para atingir o bem estar sócio-econômico e a preservação ambiental, para as gerações presentes, bem como para as gerações futuras na era da mundialização. E, o espaço aberto pelos fóruns internacionais para a edificação da noção de desenvolvimento sustentável merece destaque. Entretanto, tal espaço seria inócuo se os conceitos e princípios debatidos não pudessem ter um poder coercitivo.

A noção de direito internacional, para o mundo de hoje, necessita de uma apreciação mais ampla do que aquela dada, tradicionalmente, pelo direito internacional, desde os primórdios do seu nascimento. Esta necessidade está intimamente ligada à dificuldade de identificação das normas que regem a sociedade internacional contemporânea. É permitido questionar, porém, a dificuldade de implementação da noção de desenvolvimento sustentável pelo direito internacional. A força de um ramo autônomo do direito internacional pode servir para combater essas dificuldades. É o que se vê a seguir através do exame da noção de desenvolvimento sustentável pelos fóruns internacionais.

2 FÓRUNS INTERNACIONAIS, DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E OBRIGAÇÕES ERGA OMNES

É interessante verificar se o conjunto de regras e de princípios relacionados à noção de desenvolvimento sustentável pode gerar obrigações *erga omnes* (COSTA, 2009, p. 105) e, por via de consequência, um certo poder coercitivo às regras e aos princípios edificados pelos fóruns internacionais. Os partidários desta teoria trazem uma boa ilustração dessa tendência num *dictum*, notável, no caso Barcelona Traction, Light and Power Co., Ltd.da Corte Internacional de Justiça (CIJ). Lê-se neste contencioso que envolvia a Bélgica e a Espanha que:

33. Quando um Estado admite no seu território investimentos estrangeiros ou nacionais de outro país, sejam pessoas físicas ou jurídicas, ele está obrigado a

estender a eles a proteção do direito e assumir obrigações em relação ao tratamento a eles assegurado. Essas obrigações, todavia, não são nem absolutas nem inqualificáveis. Em particular, distinção essencial deve ser feita entre as obrigações do Estado em relação à comunidade internacional como um todo, e aquelas decorrentes vis-à-vis de outro Estado no âmbito da proteção diplomática. Pela sua própria natureza, a primeira delas é uma preocupação de todos os Estados. Em razão da importância dos direitos envolvidos, todos os Estados podem ser considerados como tendo um interesse legal na sua proteção; elas são obrigações *erga omnes*.

34. Tais obrigações decorrem, por exemplo, no direito internacional contemporâneo, de não fazer valer juridicamente atos de agressão e de genocídio, como também princípios e regras relativas aos direitos básicos do ser humano, inclusive proteção contra a escravidão e a discriminação racial. Alguns direitos de proteção correspondentes foram integrados ao direito internacional geral [...]; outros são conferidos pelos instrumentos internacionais de caráter universal ou quase-universal.

Mais tarde, essa noção foi reafirmada no caso East Timor, envolvendo Portugal e a Austrália. A CIJ considerou que “[...] não tem como se opor a afirmação de Portugal de que o direito dos povos de dispor deles mesmos, tal como estabelecido na Carta e na prática da Organização das Nações Unidas é um direito oponível *erga omnes*.”

E, por fim, no caso *Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide*, entre a Croácia e Servia e Montenegro, a CIJ teve a ocasião de relembrar, ao se manifestar sobre a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio de 1948 (Convenção Genocídio), que “os princípios de base da convenção são princípios reconhecidos pelas nações civilizadas como obrigatórios aos Estados, mesmo isentos de qualquer relação convencional”. Continua a Corte seu raciocínio dizendo que a “segunda consequência é o caráter universal tanto da condenação ao genocídio quanto da necessária cooperação «para libertar a humanidade de flagelo tão odioso»”, que é o genocídio. Conclui a Corte que “os direitos e obrigações consagrados pela convenção são direitos e obrigações *erga omnes*.”

É quase desnecessário dizer que as obrigações *erga omnes* são reconhecidas pela sociedade internacional. A Comissão de Direito Internacional da ONU na sua recomendação sobre Responsabilidade dos Estados por Atos Ilegais reconhece plenamente essas obrigações. Muitos reconhecem que as obrigações *erga omnes* são a “*pièce maîtresse* do arsenal conceitual do direito internacional de hoje” (WEIL, 1983, p. 413) e, por essa razão, poderiam servir de apoio à emergência do novo direito internacional do desenvolvimento sustentável. Todavia, esta teoria merece reservas, em virtude das dificuldades inerentes a sua implementação prática (COSTA, 2009, p. 108). Para confirmar essa afirmação basta lembrar, ao lado de Tams (2005, p. 3), o “fiasco real da comunidade internacional de reagir a catástrofes humanitárias”. Concordamos com Bruno Simma (1989, p. 823) ao afirmar que “o mundo das obrigações *erga omnes* é ainda o mundo do «seria» e não o mundo do «é»”. A

aproximação do direito internacional do desenvolvimento sustentável às obrigações *erga omnes* pode, na verdade, comprometer a noção de desenvolvimento sustentável que vem sendo edificada pelos fóruns internacionais. Uma alternativa diferente deve ser buscada.

3 FÓRUNS INTERNACIONAIS, DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E USOS E COSTUMES

É permitido indagar se o conceito edificado pelos fóruns internacionais de desenvolvimento sustentável não poderia ser considerado como um direito costumeiro no plano internacional. Lembramos que são três as formas de apreciação dos usos e costumes. A primeira é a dedução objetiva, através da constatação de sua aplicação prática pela humanidade. A segunda é sua consideração como evidência da verdade. Já a terceira forma parte do consenso geral da sua aceitação, num determinado período histórico. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência são unânimes em reconhecer os usos e costumes dentre as várias fontes do direito internacional (D'AMATO, 1971; MELLO, 2002; BJARUP et al., 2005). É nesse sentido que dispõe o Art. 38 do Estatuto da CIJ:

1. A Corte, cuja função é decidir de acordo com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará:
[...]
- b) o costume internacional, como prova de uma prática geral aceita como sendo o direito;

Os usos e costumes, ao contrário dos tratados que representam o direito internacional positivo, são na verdade padrões normativos que refletem o entendimento comum de direitos e obrigações válidos e compulsórios. Diante disso, os partidários dessa teoria sustentam que o conceito edificado pelos fóruns internacionais da noção de desenvolvimento sustentável seria um novo ramo do direito, tradicionalmente reconhecido na esfera internacional, pelos usos e costumes. Para corroborar essa teoria, cita-se a *Advisory Opinion* da CIJ *Legality of the Threat or Use of Nuclear Weapons*. A Corte teve a ocasião de lembrar neste contencioso que

[...] a extensa codificação do direito humanitário e a extensão da adesão aos tratados dele decorrentes, bem como o fato de que nunca foram usadas as cláusulas de denúncia existentes na codificação desses instrumentos, permitiram à comunidade internacional de dispor de um corpo de regras convencionais que já se tornaram costumeiras e que refletem os princípios humanitários mais reconhecidos universalmente. Essas regras indicam a conduta normal e o comportamento esperado dos Estados.

Entretanto,

[...] devemos tomar cautela para com as ciladas da reverência ao passado. Devemos nos lembrar que nosso interesse no passado reside tão-somente nas luzes que eventualmente ele poderia jogar em nosso presente (HOLMES, 1992, p. 174).

Assim, afirmamos ao lado de Shaw, que a “*opinio juris* ou a crença de que uma atividade do Estado é legalmente obrigatória, é que é o fator que faz com que os usos em costumes sejam transformados em regras do direito internacional” (2003, p. 80). Não há, contudo, prova irrefutável do respeito pelos Estados do conceito de desenvolvimento sustentável. Isto compromete sua apreciação costumeira. Diante disso só nos resta concluir que o “argumento de que o desenvolvimento sustentável é uma norma costumeira do direito internacional, obrigatória e condutora da atitude dos Estados e que pode ser aplicada pelos tribunais, não é sustentável” (BOYLE; FREESTONE, 2001, p. 16). A aproximação do direito internacional do desenvolvimento sustentável aos usos e costumes pode, na verdade, comprometer a noção de desenvolvimento sustentável que vem sendo edificada pelos fóruns internacionais. Outra alternativa deve ser buscada.

4 FÓRUMS INTERNACIONAIS, DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E POLÍTICA GLOBAL

É permitido questionar se o conceito de desenvolvimento sustentável não seria na verdade uma mera política global e não um “direito” (COSTA, 2009, p. 108). Nessa perspectiva, o conjunto de regras e princípios que englobam a noção de desenvolvimento sustentável não passaria de uma política global, sem qualquer obrigatoriedade ou poder coercitivo. Para responder a essa questão, trazemos à colação o caso Gabcikovo-Nagymaros Dam. Neste contencioso entre a Hungria e a Eslováquia, a CIJ ressalta que:

[...] o homem não cessa de intervir na natureza por razões econômicas ou outras. No passado, ele sempre o fez sem levar em conta os efeitos para o meio ambiente. Graças às novas perspectivas que a ciência oferece e à consciência crescente dos riscos [...] – seja para as gerações presentes ou futuras – novas normas e exigências surgiram e foram enunciadas num grande número de instrumentos, durante essas duas últimas décadas. Essas novas normas devem ser levadas em consideração e essas novas exigências apreciadas convenientemente [...]. O conceito de desenvolvimento sustentável expressa adequadamente essa necessidade de conciliar o desenvolvimento econômico e a proteção do meio ambiente.

Aliás, não é outro o entendimento da Corte Permanente de Arbitragem no contencioso The Iron Rhine, envolvendo a Bélgica e os Países Baixos. A corte de arbitragem entendeu que a reativação da linha de ferro Iron Rhine não era “só um

assunto relacionado aos interesses econômicos belgas, mas também à política de desenvolvimento sustentável no campo ambiental e social.” Ela prossegue seu raciocínio e afirma que a necessidade de mudar os meios de transporte rodoviários e aéreos para modos de transporte sustentáveis, como as estradas de ferro, “[...] é reconhecida por vários órgãos intergovernamentais internacionais [...] é uma forma importante de implementar a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança de Clima e o Protocolo de Kyoto.”

Completando o seu entendimento, a corte de arbitragem conclui que “a reativação da estrada de ferro é da maior importância internacional, pois contribuirá para o desenvolvimento sustentável em cada um de seus pilares, ambiental, econômico e social”.

Nesse mesmo contexto, vale destacar um contencioso importante no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC). No caso *United States — Import Prohibition of Certain Shrimp and Shrimp Products*, o Órgão de Apelação teve a oportunidade de destacar que o “objetivo do desenvolvimento sustentável” está explicitamente reconhecido no Preâmbulo do Acordo Constitutivo da OMC, ao reconhecer que os Estados objetivam

[...] a elevação dos níveis de vida, o pleno emprego e um volume considerável e em constante elevação de receitas reais e demanda efetiva, o aumento da produção e do comércio de bens e de serviços, permitindo ao mesmo tempo a utilização ótima dos recursos mundiais em conformidade com o objetivo de um desenvolvimento sustentável.

Diante deste contencioso, não se pode sustentar que a noção de desenvolvimento sustentável seja apenas uma política global. A importância dos instrumentos jurídicos e do contencioso relacionados ao desenvolvimento sustentável não pode estar limitada a uma política global, seja ela simples ou complexa. A justaposição do direito internacional do desenvolvimento sustentável a uma política global pode, então, comprometer a noção de desenvolvimento sustentável que vem sendo edificada pelos fóruns internacionais. Partimos, assim, em busca de uma alternativa que responda à evolução mundial das relações internacionais do século XXI.

5 FÓRUNS INTERNACIONAIS: EMERGÊNCIA DE UM NOVO RAMO DO DIREITO?

A qualificação jurídica deve se adaptar às vontades do mundo contemporâneo e não desconhecê-las. A apreciação da noção de desenvolvimento sustentável, edificada pelos fóruns internacionais, num enquadramento jurídico tradicional pode gerar incertezas, como se pode ver acima. É importante uma qualificação mais flexível. Hoje, é inegável a interdependência entre os Estados e a supremacia do interesse coletivo, visando uma maior cooperação internacional, mas também e, sobretudo,

visando um reconhecimento dos principais atores nos processos de decisão e governança globais, pelo direito internacional.

O direito internacional clássico, edificado de acordo com os usos da época, suporta mal os desafios do mundo moderno. Para alguns, o direito internacional é exclusivamente direito internacional público ou o direito das gentes. Para outros, há uma divisão entre direito internacional público e direito internacional privado. Outros, ainda, proclamam que o direito internacional é o ramo do direito que trata das relações internacionais de qualquer espécie ou natureza. Seja como for, o fato é que o direito internacional, para o mundo de hoje, necessita de uma apreciação mais ampla do que aquela dada, tradicionalmente, pela sociedade internacional, para que o direito internacional possa então acolher a noção de desenvolvimento sustentável que vem sendo edificada pelos fóruns internacionais. Trata-se aqui da “multiplicidade e heterogeneidade da procedência das normas que regem” (LAFER, 1982, p. 109) a sociedade internacional e seus principais protagonistas no mundo globalizado.

O direito internacional precisa focar realidades jurídicas novas, construídas na especificidade de certas relações jurídicas transnacionais do mundo moderno e na unidade do direito chamado a regê-las e protegê-las. É necessária a transformação do sistema legal internacional num sistema mais flexível e estreitamente relacionado com o desenvolvimento da sociedade internacional como um todo. E, a busca de instrumentos jurídicos para reger e regular as relações entre os países ricos e pobres, por um lado, e o direito ao desenvolvimento, ao crescimento econômico, à equidade e ao desenvolvimento sustentável como um todo, por outro lado, não tarda a aparecer (FLORY, 1977, p. 29; FEUER; CASSAN, 1985, p. 1).

Em 1964, André Philip já escrevia sobre o direito internacional do desenvolvimento, na Conferência da ONU sobre o Comércio e Desenvolvimento (CNUCD). Logo em seguida, Virally no seu artigo *Rumo ao Direito Internacional do Desenvolvimento* (1965, p. 6) expressa a preocupação com o hiato entre os países em desenvolvimento e países os desenvolvidos. E, o direito internacional não poderia permanecer contemplando o mundo. Entretanto, como bem lembra Bobbio, os

[...] direitos não nascem todos de uma vez. Nascem quando devem ou podem nascer. Nascem quando o aumento do poder do homem sobre o homem – que acompanha inevitavelmente o progresso técnico, isto é, o progresso da capacidade do homem de dominar a natureza e os outros homens – ou cria novas ameaças à liberdade do indivíduo, ou permite novos remédios para as suas indigências: ameaças que são enfrentadas através de demandas de limitações do poder; remédios que são providenciados através da exigência de que o mesmo poder intervenha de modo protetor (BOBBIO, 2004, p. 6).

De qualquer modo, uma doutrina recente, mas muito autorizada, proclama que o direito internacional do desenvolvimento sustentável é uma nova subdivisão do direito internacional (CORDONIER SEGGER; KHALFAN, 2004, p. 46; SCHRIJVER; WEISS, 2004, p. 13; FRENCH, 2005, p. 20; COSTA, 2009, p. 101; BOYLE; FREESTONE, 2001,

p. 14). É um novo ramo do direito internacional que clama pela reconciliação, integração e adaptação de regras jurídicas no plano internacional para alcançar a justiça social e econômica, a proteção ambiental, enfim, a melhoria da qualidade de vida da humanidade, satisfazendo assim “as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades” (RELATÓRIO BRUNDTLAND, 1987). É certo, porém, que para que a noção de desenvolvimento sustentável se torne um ramo autônomo do direito internacional, se faz necessária à presença de obrigações objetivas, obrigações essas que nem sempre dependem da vontade daqueles que as proclamam, muito menos dos Estados que seriam chamados a protegê-las (BOBBIO, 2004, p. 43 e 44).

É permitido indagar se o direito internacional do desenvolvimento sustentável, esse fenômeno cuja importância e valor são reconhecidos universalmente, não adquiriu um status jurídico, nos dias de hoje, de ramo autônomo do direito internacional. O emergente direito internacional do desenvolvimento sustentável levaria em conta diferentes aspectos para alcançar o objetivo desejado pela humanidade: o desenvolvimento sustentável.

Nesse contexto, o direito internacional do desenvolvimento sustentável representaria “um grupo congruente de normas” (LOWE, 2001, p. 26), um conjunto de princípios e normas legais internacionais, na esfera dos direitos humanos, trabalhistas, ambientais e socioeconômicos, visando um desenvolvimento que dure para as gerações presentes e futuras. Esse conjunto seria composto por instrumentos obrigatórios (“direito duro”), mas também por *soft law*. Não temos a intenção de elencar aqui todos os instrumentos jurídicos, emanados dos fóruns internacionais, em que se apoiaria o direito internacional do desenvolvimento sustentável, mas pensamos particularmente na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), no *Nosso Futuro Comum*, no Acordo Constitutivo da OMC, na Declaração Ministerial de Doha, nas Convenções Fundamentais da Organização OIT, no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP), no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), na Declaração de Estocolmo da ONU sobre o Ambiente Humano de 1972 (Declaração de Estocolmo), na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Declaração do Rio), na Agenda 21, no âmbito da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (Cúpula da Terra ou CNUMAD) e, no Relatório da Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável de 2002 (Declaração de Johannesburgo). Para corroborar a afirmação de que esses textos são a mola mestra do direito internacional do desenvolvimento sustentável, limitamo-nos a alguns exemplos.

Já há muito tempo se pode ler na DUDH, manifestação clara do *consensus humani generis* dos jusnaturalistas, que “os povos das Nações Unidas [...] decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida”. O *Nosso Futuro Comum* reúne, numa concepção progressista de desenvolvimento, a equidade social, o crescimento econômico e o desenvolvimento sustentável, para responder às

necessidades atuais e presentes da humanidade, sem, contudo, comprometer as necessidades das gerações futuras (RELATÓRIO BRUNDTLAND, 1987). Seguindo a mesma linha de raciocínio, o PIDESC declara que “o ideal do ser humano livre, liberto do temor e da miséria, não pode ser realizado a menos que se criem condições que permitam a cada um gozar de seus direitos econômicos, sociais e culturais”. A autodeterminação dos povos assegura o “desenvolvimento econômico, social e cultural”, como bem lembra o artigo 1:1 do PIDCP.

Seguindo as mesmas diretrizes do Preâmbulo do Acordo Constitutivo da OMC, a Declaração de Doha reafirma o compromisso das Nações com o desenvolvimento sustentável, como declarado no Acordo Constitutivo da OMC e, acrescenta que

[...] estamos convencidos de que o intuito de sustentar e salvaguardar um sistema multilateral aberto e não discriminatório, e agir em vista à proteção do meio ambiente e à promoção do desenvolvimento sustentável pode e deve ser apoiado mutuamente.

[...]

Reconhecemos que, de acordo com as regras da OMC, nenhum país deve ser impedido de tomar medidas para proteger à vida humana, animal ou vegetal ou à saúde, ou ao meio ambiente, nos níveis que considerar apropriados, desde que estes não sejam utilizados de modo a constituir uma forma de discriminação arbitrária e injustificada entre os países, onde as mesmas condições devem prevalecer ou, uma restrição disfarçada ao comércio internacional e que, de outra forma, esteja de acordo com as disposições dos Acordos da OMC (Parágrafo 6, Declaração de Doha).

A Declaração do Rio refere-se à cooperação, de boa fé, dos Estados e de todos os povos “para o desenvolvimento progressivo do direito internacional no campo do desenvolvimento sustentável” (Princípio 27). E, a Declaração de Johannesburgo, no seu item 14, ressalta que a “rápida integração de mercados, a mobilidade do capital e os significativos aumentos nos fluxos de investimento mundo afora trouxeram novos desafios e oportunidades para a busca do desenvolvimento sustentável”.

A Agenda 21 reclama o reconhecimento do “avanço do desenvolvimento do Direito Internacional para o desenvolvimento sustentável” (Capítulo 39:1, a) e, mais adiante, no contexto global destaca “a importância essencial da participação e contribuição de todos os países, inclusive dos países em desenvolvimento, para a elaboração de tratados no campo do Direito Internacional relativo ao desenvolvimento sustentável” (Capítulo 39:1, c). As disposições constantes do Capítulo 39 da Agenda 21 são relevantes para a consagração da emergência do novo ramo do direito internacional, o do desenvolvimento sustentável, e merecem destaque especial.

A Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, no seu Plano de Implementação (Plano de Implementação), impõe à Comissão sobre Desenvolvimento Sustentável a obrigação de levar “em conta os temas legais significativos no campo do desenvolvimento sustentável, [...] relacionados com os instrumentos e mecanismos legais internacionais” (Item 130, e). Essa posição central é reafirmada no Relatório da

Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável de 2002, especificamente na Declaração de Johannesburgo, ao proclamar:

[...] assumimos a responsabilidade coletiva de fazer avançar e fortalecer os pilares interdependentes e mutuamente apoiados do desenvolvimento sustentável – desenvolvimento econômico, desenvolvimento social e proteção ambiental – nos âmbitos local, nacional, regional e global (DECLARAÇÃO DE JOHANNESBURGO SOBRE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, Item 5).

Não é outro o entendimento da Comissão de Direito Internacional da ONU na sua Declaração de Princípios de Direito Internacional relacionado ao Desenvolvimento Sustentável (Declaração de *New Delhi*). Ressaltando que o “desenvolvimento sustentável é agora aceito abertamente como um objetivo global”, bem como que este “conceito foi amplamente reconhecido em vários instrumentos legais internacionais e nacionais, inclusive no direito convencional e na jurisprudência, tanto no âmbito interno quanto internacional”, a Declaração de *New Delhi* reconhece a “[...] necessidade de uma perspectiva compreensível do direito internacional sobre os objetivos e atividades de integração social, econômica, financeira e ambiental”.

Para tanto, é fundamental o

[...] desenvolvimento do direito internacional no âmbito do desenvolvimento sustentável, com vistas a que seja dado o peso devido para ambas às preocupações, tanto ambiental quanto de desenvolvimento, para que seja alcançado um balanço compreensível do direito internacional do desenvolvimento sustentável.

Para corroborar essa afirmação a Declaração de *New Delhi* cita, entre outros, a Declaração do Rio e a Agenda 21. Por fim, o preâmbulo da Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos reconhece que

[...] os progressos da ciência e da tecnologia estiveram, e podem estar, na origem de grandes benefícios para a humanidade, nomeadamente aumentando a esperança de vida e melhorando a qualidade de vida, e *sublinhando* que estes progressos deverão sempre procurar promover o bem-estar dos indivíduos, das famílias, dos grupos e das comunidades e da humanidade em geral, no reconhecimento da dignidade da pessoa humana e no respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

É fato que o direito internacional do desenvolvimento sustentável é o objeto de número cada vez maior de tratados e convenções internacionais, relacionados aos aspectos econômicos, sociais, humanos e ambientais. Este direito emergente não está baseado somente em tratados, convenções, protocolos e declarações internacionais, sejam obrigatórios ou *soft law*. Regras, manuais, guias e padrões internacionais merecem consideração no âmbito da apreciação do direito internacional do desenvolvimento sustentável, tais como, as Diretrizes do Grupo Banco Mundial, as Orientações para as Empresas Multinacionais da OCDE (*OECD Guidelines*), as

Normas das Nações Unidas sobre Responsabilidades de Empresas Internacionais e Outras Empresas de Negócios com Relação aos Direitos Humanos (*UN Norms*), o Pacto Global das Nações Unidas (*Global Compact*), o Guia Ambiental para Saúde e Segurança da IFC (*EHS Guidelines*), a Carta de Negócios sobre Desenvolvimento Sustentável da Câmara de Comércio Internacional (*ICC Business Charter*), a Declaração Tripartida de Princípios sobre as Empresas Multinacionais e a Política Social (*Tripartite Declaration*), a Norma Internacional de Contabilidade Social (SA 8000) e, os Princípios de Direitos Humanos para as Empresas da Anistia Internacional (*Amnesty International*).

Como ilustração, a *ICC Business Charter* proclama que o “acesso seguro, acessível, economicamente viável, socialmente aceitável e ambientalmente perfeito [...] é fundamental para o crescimento econômico e o desenvolvimento sustentável”. E os *OECD Guidelines* reafirmam a importância da contribuição “para o progresso econômico, social e ambiental visando alcançar o desenvolvimento sustentável” (*General Policies*, 1). Já o *Global Compact* endossa “o direito a um adequado padrão de vida e bem estar, incluindo alimentação, vestuário, moradia, assistência médica e serviços sociais e previdenciários”. Por fim, as *UN Norms* declaram:

[...] empresas transnacionais e outras empresas comerciais devem respeitar os direitos econômico, social e cultural, bem como os direitos civis e político e, contribuir para sua realização, em especial para o direito ao desenvolvimento (Letra E, item 12).

Embora esses instrumentos internacionais, emanados de organismos e organizações internacionais, não sejam, pela sua própria natureza, obrigatórios por si mesmos, sua “legitimidade” pode ser atestada, porém, pelo reconhecimento do setor privado e, mesmo por alguns governos, dessas diretrizes, regras e padrões internacionais.

Em razão das características próprias ao direito internacional do desenvolvimento sustentável é difícil enquadrá-lo num quadro estático e pré-estabelecido. E, esse novo ramo do direito teve como mola mestra o espaço oferecido pelos fóruns internacionais. Entretanto, não “há direito sem obrigação; e não há nem direito nem obrigação sem uma norma de conduta” (BOBBIO, 2004, p. 18). E, é por isso que se torna relevante interpretar as suas disposições como um direito emergente, que integra vários instrumentos legais já bem estabelecidos pelos fóruns internacionais num único ramo do direito: o direito internacional do desenvolvimento sustentável. Parafraseando um autor avisado, o direito internacional do desenvolvimento sustentável não é mais a expressão de uma nobre exigência, mas o ponto de partida para a instituição de um autêntico sistema de direitos, no sentido estrito da palavra, isto é, enquanto direitos positivos ou efetivos (BOBBIO, 2004, p. 29).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nos últimos anos, políticas relacionadas ao desenvolvimento sustentável permitiram a definição de um conceito comum de desenvolvimento sustentável, aceito pela sociedade internacional. A sustentabilidade na noção de desenvolvimento – ou para usar a expressão francesa durabilidade – baseia-se em três linhas distintas, aspectos humanos, aspectos ambientais e aspectos socioeconômicos, que convergem para o mesmo ponto comum. Alguns princípios e diretrizes do direito internacional do desenvolvimento sustentável foram debatidos abertamente nos fóruns internacionais. Na medida em que um sistema de princípios fundamentais de comportamento humano é expressamente aceito pelos Governos dos homens que vivem na Terra, força é de constatar que há uma partilha de valores comuns pela humanidade. Embora esses debates a nível global não possam ser considerados como o fundamento de base da emergência de um novo ramo do direito, é fato que eles tiveram um papel chave na edificação do consenso a respeito das prioridades e dos princípios de um novo ramo do direito internacional: o direito internacional do desenvolvimento sustentável. A ideia central é a de que a humanidade tenha como destino o desenvolvimento, rumo a melhores condições de vida e a melhores condições de bem estar para todos, tanto do ponto de vista socioeconômico quanto humano e ambiental. Trata-se, portanto, de um processo de convergência a nível global, direcionado à melhoria da qualidade do bem estar social da humanidade. Assim, para Dahrendorf, era preciso reconstituir as instituições, pois elas representam o único instrumento capaz de melhorar as chances de uma vida melhor para a humanidade (1992, p. 10).

Desta forma, o direito internacional do desenvolvimento sustentável surge como um ramo do direito internacional em evolução, adquirindo aos poucos, certa autonomia. Suas fontes são preponderantemente internacionais, posto que fundamentalmente construído sob alicerces usuais do direito internacional clássico (FRENCH, 2005, p. 30; SCHRIJVER; WEISS, 2004, p. 23). Seu alicerce está na Carta das Nações Unidas. Seu principal desafio é conter o hiato entre países desenvolvidos e países em desenvolvimento, visando à construção de um mundo sustentável. A ideia do direito em favor do desenvolvimento sustentável assume a partir do *Nosso Futuro Comum* uma posição central, confirmada pelo Acordo Constitutivo da OMC, pelas Convenções Fundamentais da OIT, pelo PIDCP, pelo PIDESC, pela Declaração do Rio e pela Agenda 21. Seus instrumentos e mecanismos jurídicos não se baseiam, apenas, nos tratados, convenções e declarações internacionais, obrigatórios ou *soft law*. Regras e padrões internacionais, de aceitação voluntária, pelos países e pelo setor privado, merecem, também, apreciação nesse contexto. Todos esses instrumentos jurídicos “fornecem modos de entender esses desafios críticos”, de nossos dias (CORDONIER SEGGER; KHALFAN, 2004, p. 5). Eles representam, na verdade, a pedra angular da equidade social, do crescimento econômico e do desenvolvimento sustentável, para o *Nosso Futuro Melhor* e “para a presente e as futuras gerações”

(DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO, 1972). Todas as formas de interação do homem com a natureza se fazem, portanto, sem exaurir os recursos existentes. Somente a extensão dessa proteção ao sistema produtivo e de consumo, de alguns Estados para todos os Estados e, concomitantemente, é que levará ao fim desejado: o desenvolvimento sustentável. Que é aquele que responde às necessidades atuais e presentes da humanidade, sem, todavia, comprometer as necessidades das gerações futuras (RELATÓRIO BRUNDTLAND, 1987). Quanto a esse direito emergente, não basta fundamentá-lo ou proclamá-lo. O problema da sua realização não é nem filosófico nem moral, ele é um problema jurídico. É fundamental protegê-lo e averiguar sua força coercitiva. É permitido pensar sobre a dificuldade de implementação de medidas eficientes para a garantia de sua aplicação pela comunidade internacional. Apesar do papel relevante dos fóruns internacionais, o futuro do direito internacional do desenvolvimento sustentável depende, ainda, da interação e incorporação de seus principais instrumentos jurídicos pelos sistemas jurídicos nacionais e de seu reconhecimento como ramo autônomo do direito internacional. E, isto deve ainda ser objeto de estudos. Entretanto, partindo de uma visão kantiana, a busca de um modelo de sustentabilidade, que evite um colapso repentino e incontrolável e satisfaça às necessidades materiais básicas de todos os povos, é uma busca para melhor (KANT, 1956, p. 130) e que deve ser objeto de estudos futuros.

REFERÊNCIAS

ACORDO Constitutivo Da Organização Mundial Do Comércio. Disponível em: <<http://www.mdic.gov.br/arquivo/secex/omc/acordos/portugues/02estabeleceomc.pdf>>. Acesso em: 15 maio 2012.

AGENDA 21. Disponível em: <<http://www.ecolnews.com.br/agenda21/index.htm>>. Acesso em: 15 maio 2012.

AMNESTY International Human Rights Principles For Companies (Amnesty International Human Rights Principles for Companies). Disponível em: <<http://www.amnesty.org/en/library/asset/ACT70/001/1998/en/dom-ACT700011998en.html>>. Acesso em: 15 maio 2012.

APPLICATION of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide. **I.C.J. Rep.**, 1996. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/91/7349.pdf>>. Acesso em: 15 maio 2012.

BARCELONA Traction, Light and Power Co. Ltd. **ICJ Rep.**, 1970. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/50/5387.pdf>>. Acesso em: 15 maio 2012.

BJARUP, J. et al. **The role of customary law in sustainable development**. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. 9. ed. Rio de Janeiro: Campus; Elsevier, 2004.

BOYLE, A.; FREESTONE, D. (eds.). **International law and sustainable development: past achievements and future challenges**. New York: Oxford University Press, 2001.

CARTA das Nações Unidas. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/documentos_carta.php>. Acesso em: 15 maio 2012.

CASELLA, P.B. Globalização, Direito e Estado: Introdução. In: MERCOSUL: integração regional e globalização. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 1-13.

COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL DA ONU. **Declaração de New Delhi de princípios de direito internacional relacionado ao desenvolvimento sustentável**. Disponível em: <<http://www.ila-hq.org/pdf/Sustainable%20Development/Sus%20Dev%20Resolution%20+%20Declaration%202002%20English.pdf>>. Acesso em: 15 maio 2012.

CONVENÇÃO para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio. Disponível em: <<http://www2.mre.gov.br/dai/genocidio.htm>>. Acesso em: 15 maio 2012.

CORDONIER SEGGER, M.C.; KHALFAN, A. **Sustainable development law: principles, practices & prospects**. Oxford: Oxford University Press, 2004.

COSTA, L.M. **Direito internacional do desenvolvimento sustentável e os códigos de conduta de responsabilidade social: análise do setor do gás e petróleo**. Curitiba: Juruá, 2009.

CÚPULA Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável Plano de Implementação. Disponível em: <<http://www.ana.gov.br/AcoesAdministrativas/RelatorioGestao/Rio10/Riomaisdez/documentos/1759-PlanodelImplementacaofinal.wiz>>. Acesso em: 15 maio 2012.

DAHRENDORF, R. **O conflito social moderno: um ensaio sobre a política da liberdade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar; São Paulo: EDUSP, 1992.

D'AMATO, A.A. **The concept of custom in international law**. Ithaca, N.Y., Cornell University Press, 1971.

DECLARAÇÃO da Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável. 2000. Disponível em: <<http://www.objectivo2015.org/pdf/millenniumdec.pdf>>. Acesso em: 15 maio 2012.

DECLARAÇÃO de Estocolmo da ONU sobre o Ambiente Humano. 1972. Disponível em: <<http://www.silex.com.br/leis/normas/estocolmo.htm>>. Acesso em: 15 maio 2012.

DECLARAÇÃO de Johannesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável. 2002. Disponível em: <<http://www.ana.gov.br/AcoesAdministrativas/RelatorioGestao/Rio10/Riomaisdez/documentos/680-DeclaracaoPoliticaJoanesburgo.wiz>>. Acesso em: 15 maio 2012.

DECLARAÇÃO do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento da ONU. 1992. Disponível em: <<http://www.silex.com.br/leis/normas/declaracaorio.htm>>. Acesso em: 15 maio 2012.

DECLARAÇÃO Ministerial de Doha. Disponível em: <http://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/min01_e/mindecl_e.htm>. Acesso em: 15 maio 2012.

DECLARAÇÃO Tripartida de Princípios sobre as Empresas Multinacionais e a Política Social (Tripartite Declaration of Principles concerning Multinational Enterprises and Social Policy). Disponível em: <<http://www.ilo.org/public/english/employment/multi/download/english.pdf>>. Acesso em: 15 maio 2012.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos da ONU. 1948. Disponível em: <http://www.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 15 maio 2012.

DECLARAÇÃO Universal sobre Bioética e Direitos Humanos da Unesco. 2005. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0014/001461/146180por.pdf>>. Acesso em: 15 maio 2012.

GUIA Ambiental para Saúde e Segurança da IFC (IFC Environmental Guidelines for Safety & Health). Disponível em: <[http://www.ifc.org/ifcext/enviro.nsf/AttachmentsByTitle/gui_EHSGuidelines2007_GeneralEHS/\\$FILE/Final+-+General+EHS+Guidelines.pdf](http://www.ifc.org/ifcext/enviro.nsf/AttachmentsByTitle/gui_EHSGuidelines2007_GeneralEHS/$FILE/Final+-+General+EHS+Guidelines.pdf)>. Acesso em: 15 maio 2012.

EAST Timor. **I.C.J. Rep.**, 1995, parágrafo 29. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/84/6949.pdf>>. Acesso em: 15 maio 2012.

FARIA, J.E. **O Direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

FEUER, G.; CASSAN, H. **Droit international du développement**. Paris: Dalloz, 1985.

FLORY, M. **Droit international du développement**. Paris: PUF, 1977.

FRENCH D. **International law and policy of sustainable development**. Manchester: Manchester University Press, 2005.

GABCIKOVO-Nagyymaros Dam, **I.C.J. Rep.**, 1997; 37 I.L.M. 1998. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/92/7375.pdf>>. Acesso em: 15 maio 2012.

HOLMES, O.W. Jr. **The essential Holmes**. Chicago: Chicago University Press, 1992.

ICC Business Charter on Sustainable Development (ICC Business Charter on Sustainable Development). Disponível em: <<http://www.iccwbo.org/policy/environment/id1309/index.html>>. Acesso em: 15 maio 2012.

KANT, I. Idea di una Storia Universale dal Punto di Vista Cosmopolitico. In: SCRITTI politici e di filosofia della storia e del diritto. Torino: Utet, 1956.

LAFER, C. **Paradoxos e possibilidades**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1982.

LEGALITY of the Threat or Use of Nuclear Weapons. **I.C.J. Reports**, 1996. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/95/7495.pdf>>. Acesso em: 15 maio 2012.

LOWE, V. Sustainable Development and Unsustainable Arguments. In: INTERNATIONAL law and sustainable development: past achievements and future challenges. New York: Oxford University Press, 2001.

MELLO, C.A de. **Curso de direito internacional público**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. v. 1.

NORMA Internacional De Contabilidade Social (SA 8000). Disponível em: <<http://www.sa-intl.org/index.cfm?fuseaction=Page.viewPage&pageId=473>>. Acesso em: 15 maio 2012.

OECD Guidelines for Multinational Enterprises. Disponível em: <http://www.oecd.org/document/28/0,2340,en_2649_34889_2397532_1_1_1_1,00.html>. Acesso em: 15 maio 2012.

OETER, S. Trade, Agriculture and Sustainability in Land Use. In: SUSTAINABLE development in world trade law. The Hague: Kluwer Law International, 2005.

PACTO Global das Nações Unidas (UN Global Compact Principles). Disponível em: <<http://www.unglobalcompact.org/>>; <<http://www.pactoglobal.org.br/dezPrincipios.aspx>>. Acesso em: 15 maio 2012.

PACTO Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos. 1966. Disponível em: <<http://www.aids.gov.br/legislacao/vol1.htm>>. Acesso em: 15 maio 2012.

PACTO Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. 1966. Disponível em: <http://www.aids.gov.br/legislacao/vol1_3.htm>. Acesso em: 15 maio 2012.

PHILIP, A. La Conférence de Genève, Amorce d'un Mouvement Mondial Irréversible. In: CENTRE NATIONAL DE LA RECHERCHE SCIENTIFIQUE. **Developpment et Civilisations, Institut de Recherche et de Formation en vie du Développement harmonisé (IRFED)**. Paris, n. 19, Sep. 1964, p. 23-35.

REPORT of the Secretary-General on the Work of the Organization. In: UN Doc. A/54/1, 1999, parágrafo 127. Disponível em: <<http://www.un.org/Docs/SG/Report99/overview.htm>>. Acesso em: 15 maio 2012.

REPORT of the World Commission on Environment and Development: Our Common Future (Relatório Brundtland 1987). Disponível em: <<http://www.un-documents.net/wced-ocf.htm>>. Acesso em: 15 maio 2012.

RESPONSIBILITY of States for Internationally Wrongful Acts. Disponível em: <http://untreaty.un.org/ilc/texts/instruments/english/draft%20articles/9_6_2001.pdf>. Acesso em: 15 maio 2012.

ROBERTSON, R. **Globalization: social theory and global culture**. London, Newbury Park, New Delhi: Sage, 1992.

SCHRIJVER, N.; WEISS, F. **International Law and Sustainable Development: principles and practice**. Leiden; Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2004.

SHAW, M. **International Law**. 5. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

SIMMA, B., Bilateralism and community interest in the law of State responsibility. In: INTERNATIONAL Law at a Time of Perplexity: Essays in Honour of Shabtai Rosenne. Dordrecht: Martinus Nijhoff, 1989., p. 821-843.

TAMS, Ch.J. **Enforcing Obligations Erga Omnes in International Law. Cambridge Studies in International and Comparative Law.** Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

THE LIMITS of Growth. A Report to the Club of Rome. 1972. Disponível em: <<http://www.clubofrome.org/docs/limits.rtf>>. Acesso em: 15 maio 2012.

THE IRON Rhine. Disponível em: <<http://www.pca-cpa.org/upload/files/BE%20Memorial.pdf>>. Acesso em: 15 maio 2012.

UN Norms on the Responsibilities of Transnational Corporations and Other Business Enterprises With Regard to Human Rights. Disponível em: <>. Acesso em: 15 maio 2012.

UNITED STATES — Import Prohibition of Certain Shrimp and Shrimp Products, **WT/DS58/AB/R**. Disponível em: <http://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/58abr.doc>. Acesso em: 15 maio 2012.

VIRALLY, M. Vers un Droit International du Développement. **Annuaire Français de Droit International**, Paris], v. 11, p. 3-12, 1965.

WEIL, P. Towards Relative Normativity in International Law?. **AJIL**, n. 77, p. 402-427, 1983.

Artigo recebido em: Dezembro/2011

Aceito em: Janeiro/2012